SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014791 - RS (2025/0303427-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE PALUDETT CHARAO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
		CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
		LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MARCO TEMPORAL DA LESÃO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais pactuados sob a cláusula *quota litis* tem início somente com o implemento da condição suspensiva, em observância ao princípio da *actio nata*.

2. A superveniente suspensão da inscrição do advogado nos quadros da autarquia profissional não afasta a natureza suspensiva da cláusula de êxito nem antecipa o termo inicial do prazo prescricional quanto aos serviços validamente prestados.

3. A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem para modificar o marco temporal da prescrição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59639711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dec81148-5a2f-4b70-b054-269589abece4

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dec81148-5a2f-4b70-b054-269589abece4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014791 - RS (2025/0303427-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANE PALUDETT CHARAO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
		ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
		JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
		CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
		LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MARCO TEMPORAL DA LESÃO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais pactuados sob a cláusula *quota litis* tem início somente com o implemento da condição suspensiva, em observância ao princípio da *actio nata*.

2. A superveniente suspensão da inscrição do advogado nos quadros da autarquia profissional não afasta a natureza suspensiva da cláusula de êxito nem antecipa o termo inicial do prazo prescricional quanto aos serviços validamente prestados.

3. A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem para modificar o marco temporal da prescrição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ROSANE PALUDETT CHARAO, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

monocrática de minha lavra, acostada às fls. 272-277, que não conheceu do recurso especial manejado pela ora agravante.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: quanto à apontada violação dos arts. 206, § 5º, II, do Código Civil e 25 da Lei n. 8.906/1994, verificou-se que o entendimento do Tribunal de origem se alinha à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta que o prazo prescricional para o arbitramento de honorários advocatícios em contratos com cláusula de êxito inicia-se com o efetivo proveito econômico (levantamento do alvará), aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, assentou-se que a incidência do referido verbete sumular impede o exame da divergência.

Em suas razões recursais (fls. 281-289), a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática proferida.

No mérito, argumenta que a matéria em debate é estritamente jurídica. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao fundamento de que existem entendimentos oscilantes no âmbito deste Tribunal Superior, o qual ora adota o trânsito em julgado da ação principal, ora o efetivo recebimento dos valores pelo cliente como marco inicial da prescrição, o que afastaria o óbice sumular.

Assevera que o momento do êxito apto a deflagrar o curso do prazo extintivo, em observância ao princípio da *actio nata,* corresponde ao trânsito em julgado da demanda principal, ocorrido em 24.1.2017, e não ao posterior levantamento de valores por meio de alvará judicial, tido como ato meramente executivo. Aduz que, considerada a data do trânsito em julgado, o prazo quinquenal se consumou em janeiro de 2022, evidenciando a prescrição da pretensão autoral na ação proposta apenas em 8.12.2023.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do presente agravo interno ao julgamento do colegiado.

O agravado deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso acostada à fl. 295.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

A agravante aduz a necessidade de reforma do julgado monocrático para reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, ao argumento de que o marco inicial do prazo extintivo deve corresponder à data do trânsito em julgado da demanda principal (24/1/2017), o que tornaria fulminada a pretensão autoral deduzida apenas em 8/12/2023.

Sustenta, outrossim, o descabimento da aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ, sob a alegação de que a inabilitação profissional do causídico, decorrente da suspensão de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 26/2/2014, afasta a postergação do fluxo prescricional motivada pela cláusula de êxito.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul examinou o acervo fático-probatório dos autos e consignou que a relação jurídica decorre de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, constatando que não transcorreu o interregno de 5 anos entre o efetivo proveito econômico da cliente, materializado no levantamento do alvará judicial em 24/1/2019, e o ajuizamento da presente demanda em 8/12/2023.

A Corte de origem assentou que a superveniente suspensão da inscrição profissional do causídico não retira o direito ao recebimento da contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados até o momento da inabilitação, mantendo inalterada a condição suspensiva expressamente pactuada, de modo que a exigibilidade da verba honorária permaneceu sobrestada até a obtenção do sucesso na lide originária.

A desconstituição de tais premissas fáticas para alterar o termo inicial ou afastar as conclusões do Colegiado local quanto à higidez do lapso temporal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do marco temporal da prescrição, sob o enfoque da teoria da *actio nata*, implica o reexame do suporte fático dos autos. A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, em ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado pelo autor originário para acompanhamento de processo de anistia política perante a

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

Comissão de Anistia, no qual se estipulou remuneração de 23% sobre o valor líquido da indenização retroativa.
2. Sentença de parcial procedência reconheceu a prescrição quinquenal de parte das parcelas, condenando a demandada ao pagamento de 23% das parcelas recebidas a partir de 23/6/2016, com correção monetária e juros, e distribuiu os ônus sucumbenciais de forma recíproca. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, afastou a aplicação da vertente subjetiva da teoria da actio nata quanto ao termo inicial da prescrição e majorou os honorários sucumbenciais em favor da patrona da ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.
3. O recurso especial foi tido por inadmissível por ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, manutenção do termo inicial da prescrição definido pelo Tribunal de origem e incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de rediscutir o marco temporal da prescrição. O agravante insiste na nulidade por deficiência de fundamentação, na aplicação da teoria subjetiva da actio nata e na inadequação da base de cálculo utilizada para a majoração dos honorários sucumbenciais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação por parte do Tribunal de origem, com violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao não enfrentar de forma suficiente as teses relativas à má-fé da beneficiária da indenização e ao termo inicial da prescrição; (ii) saber se, em recurso especial, é possível afastar a aplicação da prescrição parcial reconhecida, com revisão do marco temporal adotado pelo acórdão recorrido e aplicação da vertente subjetiva da teoria da actio nata, à luz do art. 189 do Código Civil, sem incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se é cabível, em agravo interno, a revisão da base de cálculo adotada para a majoração dos honorários de sucumbência, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem apreciou de forma clara, inteligível e exauriente todas as teses relevantes suscitadas, inclusive quanto ao afastamento da teoria da actio nata, ao termo inicial da prescrição e aos fundamentos jurídicos aplicáveis, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação que caracterize violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
6. As alegações de omissão e negativa de prestação jurisdicional configuram mera inconformidade com o conteúdo da decisão e visam, em verdade, à reforma do entendimento adotado sobre o marco temporal da prescrição, não se verificando vícios formais aptos a ensejar a anulação do acórdão recorrido.
7. A fixação, pelo Tribunal de origem, do termo inicial e da extensão da prescrição decorreu de exame do

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

> **substrato fático-probatório, notadamente quanto ao dever do mandatário de acompanhar o recebimento das parcelas e ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, de modo que a pretensão de redefinir o marco prescricional, sob a ótica da teoria subjetiva da actio nata e do art. 189 do Código Civil, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.**
> **8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a alteração, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à data da violação do direito do autor, para fins de termo inicial da prescrição, seja sob a teoria objetiva, seja sob a subjetiva da actio nata, implica revolvimento do suporte fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.**
> 9. A majoração dos honorários sucumbenciais pelo Tribunal de origem observou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e incidiu sobre a mesma base de cálculo anteriormente fixada (valor atualizado da causa), a qual não foi objeto de impugnação oportuna nas instâncias ordinárias nem no recurso especial, encontrando-se, portanto, acobertada pela preclusão, sendo inviável a inovação recursal em sede de agravo interno.
> IV. DISPOSITIVO
> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.211.608/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo meu.)

Relativamente ao termo inicial do prazo prescricional, a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 83/STJ por constatar que a contagem a partir do implemento da condição suspensiva reflete a orientação jurisprudencial desta Corte.

O caso em análise versa sobre o arbitramento e a cobrança de honorários advocatícios contratuais firmados sob a cláusula *quota litis*. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pactuação *ad exitum* subordina o nascimento da pretensão remuneratória ao advento do resultado favorável, restando obstado o fluxo do prazo extintivo antes da consolidação do proveito econômico, nos moldes do art. 199, I, do Código Civil. A exemplo:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO. MANDATO. EXTINÇÃO. ART. 689, II, CC/2002. CLÁUSULA QUOTA LITIS. ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, CC/2002.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que, ocorrendo o

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

> falecimento do mandante, o instrumento negocial estipula cláusula quota litis e condiciona o recebimento da referida verba à liberação dos valores da condenação.
> 3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).
> 4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.
> Precedentes.
> 5. Nas ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ocorrendo o falecimento do mandante, o termo inicial da prescrição, em regra, é a data da ciência desse fato pelo advogado (mandatário).
> **6. A existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva.**
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.605.604/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021, grifo meu.)

Na espécie, a decisão monocrática agravada mantém o marco inicial da prescrição na data do levantamento do alvará judicial, ocorrida em 24/1/2019, rejeitando expressamente a pretensão da agravante de fazer retroagir o termo ao trânsito em julgado em 24/1/2017.

Essa compreensão revela-se correta, porquanto a natureza suspensiva da cláusula contratual de êxito impede o curso do prazo extintivo antes do advento do sucesso na demanda originária, independentemente do motivo que ensejou a extinção do mandato. Admitir a fluência do prazo antes da referida condição chancelaria a supressão de direito autoral legítimo quanto às etapas laborais validamente cumpridas antes da sanção administrativa imposta ao profissional.

Ademais, a orientação consolidada deste Tribunal Superior considera que, mesmo nos casos em que ocorra a inabilitação profissional do causídico perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo para pleitear o arbitramento de honorários contratuais vinculados ao êxito somente flui após o implemento da condição suspensiva, à luz do princípio da *actio nata*, o que demonstra o acerto da decisão monocrática ao aplicar o óbice da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NOS

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

> QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, na qual se pretende o pagamento de honorários contratuais de êxito, por advogado que, em decorrência de condenação criminal, teve sua inscrição perante os quadros da OAB suspensa.
> **2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da actio nata, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Precedentes.**
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.128.140/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019, grifo meu.)

Dessa forma, a manutenção do entendimento adotado na decisão monocrática impõe-se como medida de rigor, visto que as razões recursais não apresentam argumentos novos aptos a elidir os fundamentos que ampararam a aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ ao recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 713d1897-dc69-4f9a-872e-49acbbf3c613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.014.791 / RS

Número Registro: 2025/0303427-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52202554220238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ROSANE PALUDETT CHARAO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
	ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
	JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511
	CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
	LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ROSANE PALUDETT CHARAO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
	ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
	JULIANE MARCHIORO LEAL - RS075511

Documento eletrônico VDA59612232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:14:34
Código de Controle do Documento: 3ecaf04f-b2b8-4b57-97ba-c40c2efaf7bc

CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
LUIZ VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - DF069731
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:14:34
Código de Controle do Documento: 3ecaf04f-b2b8-4b57-97ba-c40c2efaf7bc